

Regulamenta a Lei n.º 1353, de 10 de novembro de 1988, que dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização e desratização pelos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei n.º 1.353, de 10 de novembro de 1988, e tendo em vista o que consta do processo n.º 09/6.626/89,

D E C R E T A :

Art. 1º São obrigados a desinsetizar e a desratizar suas dependências e instalações de acordo com as exigências técnicas baixadas pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, pelos órgãos fiscalizadores das áreas de Farmácia, Biologia, Química, Engenharia Agrônômica e/ou Medicina Veterinária e pelo Departamento-Geral de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes estabelecimentos:

- I - supermercados, mercearias, padarias e confeitarias;
- II - restaurantes, bares, indústrias e similares;
- III - hospitais, clínicas, casas de saúde, farmácias e drogarias;
- IV - academias de ginástica, institutos de beleza e afins;
- V - lojas de departamentos;
- VI - condomínios dos edifícios comerciais e residenciais;
- VII - hortifrutigrangeiros: atacado e varejo;
- VIII - abatedouros de pequeno e de médio porte;
- IX - colégios, creches e de ensino em geral;
- X - editoras, livrarias, papelarias e similares.

Art. 2º As empresas especializadas em serviços de desinsetização e desratização deverão ter, como responsável técnico, profissional de nível superior com formação em qualquer das áreas mencionadas no art. 1º deste Decreto e devidamente registrado e atualizado no respectivo Conselho da classe e na FEEMA.

Art. 3º O Departamento Geral de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, emitirá Certificado de Inspeção Sanitária (CIS-B) anual.

§ 1º Para a renovação do Certificado de Inspeção Sanitária será apresentado documento comprobatório da desinsetização e desratização feitas no período.

§ 2º Os estabelecimentos que comerciam com gêneros alimentícios apresentarão comprovante de, no mínimo, duas desinsetizações e desratizações feitas no mesmo espaço de um ano.

§ 3º O Departamento Geral de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária poderá, sempre que necessário, exigir nova desinsetização e desratização.

Art. 4º O não cumprimento das disposições deste Decreto implicará punição ao estabelecimento infrator, de acordo com o previsto no Decreto n.º 6.235, de 30 de outubro de 1986.

§ 1º As infrações serão punidas de acordo com o disposto no art. 258 do Decreto n.º 6.235, de 30 de outubro de 1986, consistindo as penalidades, a critério da autoridade sanitária, em advertência, em multas de 2/3 (dois terços) a 20 (vinte)

vezes o valor da UNIF e na interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º Ainda a critério da autoridade sanitária, as penalidades de que trata este artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1989 - 425º de Fundação da Cidade

MARCELLO ALENCAR, Eduardo Chuahy, Francisco Bruno Aloe

D.O. RIO de 15.09.1989

Republ. em 20.09.1989